



C.M.V. Proc. Nº 4510/21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 19/10/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 14 de outubro de 2021.

**Excelentíssima Senhora Presidente;  
Colendo Plenário:**

[assinatura]  
Presidente

Franklin Duarte de Lima

Presidente

Câmara Municipal de Valinhos

Os vereadores que esta subscreve, passam às mãos de Vossas Excelências para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários"**.

Submetemos à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que tem como objetivo assegurar o acesso às informações e o detalhamento sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.

O projeto ora em análise visa disponibilizar informações tais como: dados do empreendimento; termo de compromisso de dívidas; fórmula de cálculo com os valores; forma de pagamentos e termo de compromisso de dívidas.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo.

Outrossim, referido Projeto de Lei, não fere o princípio da separação dos Poderes nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do Executivo, vez que não modifica estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.

No mundo moderno em que vivemos necessário se faz a criação de ferramentas que possibilitem cada vez mais a transparência e o acompanhamento de forma clara e cujo conteúdo possa ser facilmente entendido, onde garante a publicidade como preceito geral e a restrição do acesso público como exceção.

Por sermos um Estado Democrático de Direito, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Ante o exposto, por entendermos necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

[assinatura]  
**Henrique Conti**  
Vereador

[assinatura]  
**Alécio Cau**  
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 205 / 21



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Projeto de Lei nº /2021

Lei nº

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários”.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei fixa a garantia de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal, listagem contendo informações sobre recursos advindos de contrapartidas dos empreendimentos imobiliários aprovados.

**§1º:** As informações que alude o caput do artigo 1º da presente lei deverão conter:

- I. Dados do empreendimento;
- II. Termo de compromisso de dívidas;
- III. Fórmula de cálculo com os valores;
- IV. Forma de pagamentos;
- V. Número do processo administrativo que trata de cada contra partida.

**§2º:** Quando o pagamento for realizado em obras, deverá ser informado o tipo de obra com sua descrição sucinta, seus respectivos valores, suas datas de



C.M.V. 4510, 21  
Proc. Nº  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

início, sua data de termino com o termo de recebimento provisório e definitivo, bem como o número do processo administrativo onde constam os projetos técnicos, memoriais, planilhas orçamentarias e demais elementos técnicos complementares que são necessários na elaboração de uma obra.

**Art. 2º.** Deverão ser disponibilizadas para pesquisa e acompanhamento, informações detalhadas sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.

**Art. 3º.** As informações devem ser divulgadas mensalmente, e em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

Nº do Processo: 4510/2021

Data: 19/10/2021

Projeto de Lei nº 205/2021

Autoria: HENRIQUE CONTI, ALÉCIO CAU

**Assunto: Dispõe sobre a ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários.**

[Signature]

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4510/21

F L S. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
19 de outubro de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

20/outubro/2021



C.M.V.  
Proc. Nº 4516/21  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 435/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 205/2021 – Aatoria dos vereadores Henrique Conti e Alécio Cau – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários”.

Consta da justificativa do projeto;

(...)

*Submetemos à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que tem como objetivo assegurar o acesso às informações e o detalhamento sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.*

*O projeto ora em análise visa disponibilizar informações tais como: dados do empreendimento; termo de compromisso de dívidas; fórmula de cálculo com os valores; forma de pagamentos e termo de compromisso de dívidas.*

*A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo.*

*Outrossim, referido Projeto de Lei, não fere o principio da separação dos Poderes nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do Executivo, vez que não modifica estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.*



C.M.V. Proc. Nº 4510, 2/  
Fls. 06  
:esp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*No mundo moderno em que vivemos necessário se faz a criação de ferramentas que possibilitem cada vez mais a transparência e o acompanhamento de forma clara e cujo conteúdo possa: ser facilmente entendido, onde garante a publicidade como preceito geral e a restrição do acesso público como exceção.*

*Por sermos um Estado Democrático de Direito, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.*

(...)

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a **transparência administrativa** que se articula por um de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

seus subprincípios (**a publicidade**), bem como o **direito fundamental à informação** utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

**I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;**

**II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**



C.M.V.: 4510/21  
Proc. Nº  
Fls. 28  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

[...]

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

[...]

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

**§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:**

**I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**

**II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**

**III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;**

**IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;**

**V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;**

**VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**

**VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e**



C.M.V.  
Proc. Nº 4510, 21  
Fts. 09  
Resp. (signature)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

[...]

- **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

*Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

***I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

***II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

[...]

*Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

[...]

***§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

***§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender entre outros, aos seguintes requisitos:***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

### Lei Orgânica de Valinhos

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

### Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)



Fis. 4510 21-  
19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ainda acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de***



C.M.V. Proc. Nº 456, 29  
Fls. 72  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Pela constitucionalidade de leis disciplinadoras de atos de publicidade colacionamos entendimento da Suprema Corte:

*"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

No mesmo sentido os julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



C.M.V. Proc. Nº 9510121  
Fls. 13  
Resp. 4

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300702-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021). Grifo nosso.*

---

***\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência – Lei objugada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.\****

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035166-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 01/03/2021) . Grifo nosso.*

---

u



C...:  
Proc. Nº 4510, 21  
Fls. 19  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.864, de 19 de dezembro de 2019, do Município de Lorena, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa pública ou privada responsável pela distribuição de água ... domiciliar darem **ampla publicidade sobre a interrupção do fornecimento nos bairros de Lorena**, e dá outras providências" (EDP ENERGIA e SABESP)" – Texto da lei que não expressa a exigência quanto ao fornecimento de energia, senão e apenas ao de água – Não conhecimento da pretensão, nesse aspecto, por falta de interesse processual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que determina que a população seja informada a respeito da "interrupção do fornecimento no município, obrigada (a empresa pública ou privada responsável) a disponibilizar imediatamente para divulgação por meio das redes sociais mantidas pelo poder público municipal, os motivos da interrupção, o local avariado, quais os bairros afetados e a previsão de retorno do fornecimento"** – Ausência de disciplina dos serviços em si mesmo considerados, de sua concessão, regulação ou forma de prestação, e muito menos disposição a cuidar da interrupção de sua prestação, casos, formas, motivos, ou de vedação de que suceda – **Inexistência, igualmente, de regulação das relações entre o Poder Público e a empresa encarregada do serviço – Imposição, unicamente, de atenção a princípios norteadores da Administração Pública, quais os da publicidade e transparência, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, replicado no artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo – Atendimento do interesse primário da população, para que se organize e minimize as consequências por vezes adversas causadas pela falta desse produto natural essencial à vida cotidiana das pessoas, das famílias, das empresas e dos próprios órgãos públicos encarregados da prestação de serviços públicos, como os de saúde – Precedentes – Inconstitucionalidade não configurada – **Ação improcedente.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na assertiva de violar a lei, de iniciativa parlamentar, os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 47, II, e XIV, e 144 da CE; e 37 da LOM), por modificar e interferir na gestão de serviços públicos, inclusive com****



C.M.V. 4510/21  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*relevantes reflexos financeiros e orçamentários, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão envolvidos e comprometendo a manutenção adequada das empresas e de seus serviços – Inocorrência – Norma que não se encarta nas disposições constitucionais que reservam ao Poder Executivo a iniciativa da lei, nem adentra as de reserva da administração, ajustando-se ao entendimento firmado no Tema 917 da jurisprudência do C. STF – Precedentes – Ação improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Afirmação de que a lei interfere nas relações entre o Município e a empresa responsável pela prestação do serviço – Inocorrência – Informações exigidas pela lei presentes no sistema administrativo da empresa, bastando-lhe a divulgação previamente ou a posteriori, nos casos de acidente ou de evento alheio à sua vontade, que a surpreenda e assim o determine – Inconstitucionalidade inexistente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003268-33.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020). Grifo nosso.*

Ainda, no âmbito do Município de Valinhos temos os seguintes julgados correlatos em que ficou assentado o entendimento pela constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que versa sobre divulgação de informações em sítio oficial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.**

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes.

**Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.** (TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento: 28/10/2020). . Grifo nosso.

---

**Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que "Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica". Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão junjidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não**



Proc. Nº 4510/21  
Fls. 17  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**caracterizada.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. **Ação improcedente.**

(TJSP. ADI nº 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. **Data de Julgamento: 05/08/2020**). . Grifo nosso.

---

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento sobre os recursos recebidos por meio de contrapartidas de empreendimentos imobiliários. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção da imprensa e do sítio oficial do Município, visto que o projeto os elege para divulgação da informação.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.**

É o parecer.

Procuradoria, 25 de outubro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**



C.M.V.  
Proc. Nº 4510/21  
Fls. 18  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 205/2021**

**Ementa** : Que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
	( )	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 05 de novembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

**(Observações:** \_\_\_\_\_

LIDO

(EXP)   
EMISSÃO DE 23,11,21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 4510/21  
Fls. 19  
Resp. 

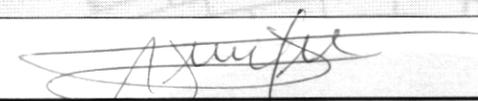
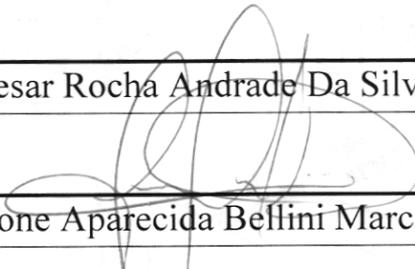
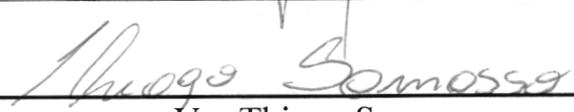
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Comissão de Finanças e Orçamento

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 205/2021:

**EMENTA:** Dispõe sobre a ampla divulgação e transparência no site da Prefeitura Município de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	( )	( )
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	( )
 Ver. Thiago Samosso	(X)	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião ao Projeto de Lei nº 205/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer** FAVORÁVEL.

Valinhos, aos 10 novembro de 2021.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 23, 11, 21  


**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



CMM: 4510, 21  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

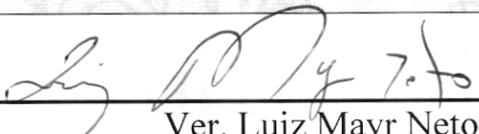
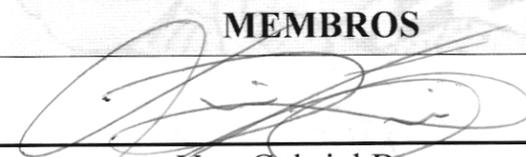
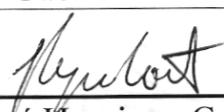
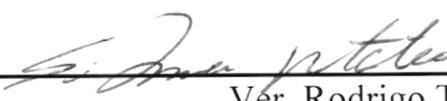
**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 205/21**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 16 de novembro de 2021

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gabriel Bueno	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	( )

**Obs:** Parecer FAVORÁVEL.

LIDO

(EX) EM SESSÃO DE 23/11/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.M. Proc. Nº 4510, 21  
Fls. 21  
Resp. (assinatura)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 7, 12, 21

(assinatura)  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 7/12/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

(assinatura)  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº .....945, 21.....

(assinatura)  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 4510, 21  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 205/21 - Autógrafo nº 145/21 - Proc. nº 4.510/21 - CMV

Recebido  
15 DEZ. 2021  
14:00  
  
Patrícia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJI

## LEI Nº

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei fixa a garantia de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal, listagem contendo informações sobre recursos advindos de contrapartidas dos empreendimentos imobiliários aprovados.

§1º. As informações que alude o caput do artigo 1º da presente lei deverão conter:

- I. dados do empreendimento;
- II. termo de compromisso de dívidas;
- III. fórmula de cálculo com os valores;
- IV. forma de pagamentos;
- V. número do processo administrativo que trata de cada contra partida.

§2º. Quando o pagamento for realizado em obras, deverá ser informado o tipo de obra com sua descrição sucinta, seus respectivos valores, suas datas de início, sua data de término com o termo de recebimento provisório e definitivo, bem como o número do processo administrativo onde constam os projetos técnicos, memoriais, planilhas



C.M.M.  
Proc. Nº 4510, 21  
Fls. 23  
Resp. A

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 205/21 - Autógrafo nº 145/21 - Proc. nº 4.510/21 - CMV

fl. 02

orçamentarias e demais elementos técnicos complementares que são necessários na elaboração de uma obra.

**Art. 2º.** Deverão ser disponibilizadas para pesquisa e acompanhamento, informações detalhadas sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.

**Art. 3º.** As informações devem ser divulgadas mensalmente, e em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 07 de dezembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**